



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-14774/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Caaporã. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Modalidade Pregão Presencial nº 35/2011. Ausência de pesquisa de preços. Não apresentação de justificativa da necessidade de contratação. Publicação do edital em desconformidade com a Lei nº 8.666/93. Omissão na publicação da ata de registro de preços – Irregularidade. Aplicação de Multa. Determinação de juntada de cópia desta Decisão a Prestação de Contas Anual, exercício 2011.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1456/12

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 35/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, objetivando a aquisição de material de expediente, no valor licitado de R\$ 842.456,00.

Em exórdio relatório, às fls. 209/212, a Divisão de Licitações e Contratos-DILIC considerou, preliminarmente, irregular o procedimento licitatório ora em analisado, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- 1. Não consta a pesquisa de preços conforme exigência do art. 15º, § 1º, da Lei 8666/93;*
- 2. A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis não foi feita em conformidade com o artigo 15, § 7º, inciso II da Lei 8666/93;*
- 3. Não consta a justificativa da necessidade de contratação, conforme exigência do artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/00;*
- 4. O edital não foi publicado dentro dos termos da Lei, já que não houve publicação no Diário Oficial do Estado nem em jornal diário de grande circulação, como exige o artigo 21, incisos II e III, da Lei 8.666/93;*
- 5. Não consta a publicação da ata de registro de preços.*

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito Municipal de Caaporã, Srº João Batista Soares, foi citado nos termos regimentais em 03/01/12. Todavia, o referido gestor, através de representante legal, apenas apresentou pedido de prorrogação de prazo no último dia (01/02/12), o qual foi estendido até 23/02/12, cf. certidão de fls. 220, e, mesmo assim, findou-se o lapso temporal sem apresentação de defesa.

Chamado aos autos, o MPJTCE emitiu cota da lavra da douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 222/223, nos seguintes termos:

“No caso vertente, este membro do Parquet especializado consigna, preliminarmente, a necessidade de o Relator do processo se manifestar acerca do pedido de prorrogação do prazo para a defesa, aviado às fls. 217-218 por advogado regularmente constituído, dando conhecimento ao gestor e seu causídico, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, do teor do despacho.

*Na hipótese de eventual omissão do Alcaide, já acolhendo as conclusões promanadas da DILIC, à luz dos princípios da economicidade de meios e da celeridade processual, pugna pela **assinção de prazo**, através de baixa de **resolução**, ao atual **Prefeito de Caaporã, Sr. João Batista Soares**, para apresentar documentação e esclarecimentos atinentes às irregularidades ratificadas em relatório do Órgão Técnico, fl. 211-212, **sob pena de cominação de multa pessoal** prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro aos atos objeto de restrição pela Unidade Técnica.*

Em comparecendo o Prefeito, retorne a matéria ao crivo da Unidade Técnica de Instrução e ao Parquet especial.”

Observando a consignação preliminar do Parquet, o Relator identificou que, por um lapso do setor competente, não foi juntada ao caderno processual a publicação, no DOE-TCE de 08/02/12, do deferimento do pedido de prorrogação, o que foi feito posteriormente pelo gabinete, cf. fl. 224.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

De princípio, como informado no relatório adrede redigido, o gestor foi regularmente citado para apresentação de missiva defensiva, tendo este peticionado dilação de prazo para tanto, aliás, súplica acatada pelo Relator. Mesmo concedido o elástico espaço de tempo para o oferecimento de justificativas, o Mandatário permaneceu inerte. Face ao exposto, não comungo com a oitiva ministerial, vez que a emissão de uma resolução para “apresentar documentação e esclarecimentos atinentes às irregularidades” é o mesmo que determinar novo prazo para apresentar defesa, pois a Auditoria não solicitou nenhum dos documentos, apenas listou as irregularidades constatadas. Ademais, na hipótese de o referido agente político continuar no silêncio, não será possível cominar-lhe qualquer sanção pecuniária, porquanto o mesmo terá apenas abdicado do exercício de um direito constitucionalmente assegurado e não descumprido uma obrigação a ele imposta.

Quanto à ausência de pesquisa de preços, é certo que a Administração foi omissiva no dever de realizar e fazer constar prévia consulta mercadológica, imprescindível para criar parâmetro seguro para basilar a Comissão de Licitação, como também, os licitantes acerca dos valores unitários máximos admitidos para contratação e, ainda, servir de paradigma para a verificação de proposta inequivocamente inexecutável. Portanto, a prévia e, sempre que possível, ampla pesquisa de preço trata-se de procedimento vinculado, não podendo ser olvidado.

Neste sentido, o TCU vem decidindo reiteradamente:

Acórdão 1272/2004 Primeira Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Promova pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 861/2004 Segunda Câmara

Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.

Sem dúvidas, a atitude omissiva contribui sensivelmente para a negatização do procedimento sob análise. É de todo salutar determinar a juntada de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício 2011, para servir de subsídio a análise técnica, notadamente, no que atine à compatibilidade dos preços dos materiais adquiridos com os praticados no mercado da espécie, e, sendo negativa a resposta, mensuração do valor excessivamente pago, para fins de imputação de débito.

Em relação à definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, não foi feita em conformidade com o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93, vejamos o que dispõe o mencionado preceptivo:

Art. 15 (...)

§ 7º (...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (grifei)

A forma sucinta como a Unidade Técnica informou a falha (fl. 210) não nos permite inferir qual seria a real infração cometida. Compulsando os autos do processo, encontramos, às fls. 28/36, o anexo I (Termo de referência) do pregão presencial nº 035/2011, no qual constam a descrição dos objetos e seus respectivos quantitativos a serem licitados, não se verificando imperfeição nesse ato procedimental.

Poderia ter o Órgão Auditor questionado o emprego de adequada técnica de estimativa, porém, o relatório não foi claro o suficiente para a sua perfeita cognição. Outrossim, o próprio dispositivo alude que o emprego de ditas técnicas de estimação serão utilizadas sempre que possível, ou seja, se a situação assim não permitir, essas poderão ser desconsideradas. Em virtude do explanado, a pretensa mácula deixará de pesar no meu juízo de valor.

Outra omissão constatada nos atos procedimentais do pregão foi a justificativa da necessidade de contratação, conforme exigência do artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/00, fato que também tisa a licitação.

Por derradeiro, o Corpo Técnico consignou que o edital não foi publicado conforme exige o artigo 21, incisos II e III, da Lei 8.666/93, bem como, a ata de registro de preços.

Nesse sentido, cabe reforçar que a Constituição Federal, no caput do art. 37, estabelece os Princípios norteadores da Administração Pública, de observância compulsória por todos os entes federados. Dentre estes, no momento, destaca-se o da Publicidade. A publicidade dos atos administrativos é condição sine qua non para viabilizar tanto o controle externo quanto o social, como também para validá-los. Para além de fazer constar em impresso oficial os dados e informações referentes aos atos gerenciais administrativos, relegando-os ao espaço circunscrito das repartições públicas, dar publicidade significa promover a divulgação destes de maneira irrestrita, propiciando o acesso àqueles que, porventura, tenham interesse no seu acompanhamento. Negar ou, de alguma forma, restringir o conhecimento das práticas administrativas configura-se violação ao direito constitucionalmente assegurado.

Ao alçar a publicidade à condição de princípio do direito Administrativo, quis o Legislador fomentar mecanismos de participação popular na condução da res publica, atribuindo à sociedade o poder/dever de fiscalizar e controlar o emprego dos recursos públicos postos à disposição daqueles escolhidos para administrá-los, não podendo ser aceito qualquer ato que intente frustrar tal prerrogativa de controle social. Desta feita, a aplicação de multa pessoal é cabível, como também, recomendações no sentido de proporcionar não só a publicação dos instrumentos de controles aventados, mas, principalmente, a sua ampla divulgação para o atendimento dos fins a que se prestam.

Ante o exposto, voto pela(o):

- 1. Irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 35/11;*
- 2. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Srº João Batista Soares, atual Prefeito Municipal de Caaporã, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;*
- 3. Determinação da juntada de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício 2011, para que a Unidade Técnica afira a compatibilidade dos preços dos materiais adquiridos com os praticados no mercado da espécie e, sendo negativa a resposta, mensure o valor excessivamente pago, para fins de imputação de débito.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **julgar irregular** o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 35/11**;
2. **aplicar a multa no valor de R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Srº **João Batista Soares**, atual Prefeito Municipal de Caaporã, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. **Determinar a juntada de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício 2011**, para que a Unidade Técnica afira a compatibilidade dos preços dos materiais adquiridos com os praticados no mercado da espécie e, sendo negativa a resposta, mensure o valor excessivamente pago, para fins de imputação de débito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE